

anexo: 79358



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001179/2019

ABERTURA: 19/03/2019 - 10:28:51

REQUERENTE: CARLOS ALMEIDA FILHO

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ESTUDO DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO D EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples Leitura</i>	<i>25/03/2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>07/05/2019</i>
<i>Inconst.</i>	<i>__/__/__</i>
<i>Arquivado a pedido de autor. Brevi Contrário.</i>	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>

ARQUIVE-SE-EM:

21/05/19



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001179/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **CARLOS ALMEIDA FILHO**, que "*DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ESTUDO DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigos 31, parágrafo único, inciso IV e 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro



Marcelo Peres



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001179/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI

Presidente


MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001179/2019

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. INCLUSÃO DO ESTUDO DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL COM TEMA TRANSVERSAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente Projeto de Lei – PL pretende-se incluir o estudo de Educação Alimentar e Nutricional como tema transversal no currículo de educação infantil e ensino fundamental das escolas municipais.

No que toca aos aspectos jurídicos do PL, em que pese a excelente intenção nele contida, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque, embora a inclusão de um tema transversal no currículo educacional pareça simples, em verdade, o seu conteúdo é demasiadamente amplo e carrega conceitos genéricos ("organização administrativa", "servidores públicos", "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública", "serviços públicos"), temas que estão reservados exclusivamente ao âmbito de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Inclusive, foi encaminhada consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, o qual se manifestou contrariamente ao Projeto de Lei por meio do Parecer nº 0852/2019.

A título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do PL, encaminhe a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Diante de todo o exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer **CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

Por fim, caso as Comissões adotem entendimento contrário ao exarado neste Parecer, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo diferenciado de votação para apreciação da matéria.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, haja vista que o PL trata de matéria atinente à educação.

É o parecer; salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 0852/2019¹

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Inclusão de educação alimentar no currículo escolar. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que cria o programa de educação alimentar nas escolas da rede pública municipal.

RESPOSTA:

A educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os princípios constitucionais a respeito, são objeto do art. 205 e seguintes da Constituição Federal, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Dispõe ainda a CF, em seu art. 22, XXIV, ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido, foi editada a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, à União compete editar normas referentes às diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF), cabendo ao Município

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino, devendo, prioritariamente, dedicar-se ao ensino pré-escolar e fundamental (arts. 30, VI c/c 211 § 4º da CF). Ressalte-se que, embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na Constituição e na LDB.

No âmbito das escolas públicas, a garantia de padrão de qualidade no ensino é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (art. 3º, IX da Lei nº . 9.394/1996), mas a forma como isso será implementado é de competência exclusiva do Poder Executivo nos termos dos artigos 2º, 61, § 1º, II, e c/c 84, II, todos da Constituição Federal.

Dessa forma, os atos de administração dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Constituição Federal, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, o Prefeito Municipal pode criar e executar programas integrantes de seu Plano de Governo ou próprios de cada Secretaria, desde que conte com recursos orçamentários adequados às ações.

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo

decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas.

Atos administrativos da espécie costumam ser praticados pelo Poder Público como função típica e própria da autoridade, para o que não necessita de autorização legal. Tais atos são realizados por agentes públicos, ou seja, por pessoas que exercem funções públicas: servidores públicos e particulares em colaboração com a Administração Pública.

Anota, com propriedade, Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa compreende uma pluralidade de atuações do Estado, que apresentam natureza e características muito diversas. Assim, por exemplo, são atividades administrativas tanto a limpeza das ruas como a realização de um contrato administrativo, a fixação do sentido de direção do tráfego nas vias públicas, a adoção de limites ao uso da propriedade privada e assim por diante. (In Curso de Direito Administrativo, São Paulo:RT, 2014, p. 338)

Dessa forma, a inclusão do estudo sobre educação alimentar no currículo das escolas da rede municipal não necessita de lei, considerando tratar-se de ato de Administração.

Nesse mister, é incompatível com o ordenamento constitucional, e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de competência administrativa exclusiva do Executivo. Dessa forma, não cabe à edilidade estabelecer, por vias legais, regras a serem cumpridas por órgão componente do Poder Executivo, instituindo o programa de educação

alimentar nas escolas.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que a implementação do programa de educação alimentar nas escolas não necessita de lei, considerando que trata-se de ato de Administração. Além disso, conclui-se pela sua inviabilidade jurídica por representar também flagrante violação ao princípio da separação dos poderes.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 29 de março de 2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a inclusão do estudo de Educação Alimentar e Nutricional como tema transversal no currículo de educação infantil e ensino fundamental das escolas municipais, deste município e dar outras providências".

Carlos Almeida Filho, vereador com assento no Legislativo Municipal de Linhares, no curso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, está submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto Indicativo.

Art. 1º Fica incluída a Educação Alimentar e Nutricional como tema transversal no currículo de educação infantil e ensino fundamental das escolas municipais.

Art. 2º O processo de aprendizagem do tema transversal de educação alimentar e nutricional deverá ser contínuo e em integração às disciplinas existentes.

Parágrafo único. O tema não constitui nova área, devendo ser integrado às áreas convencionais.

Art. 3º Caberá ao professor mobilizar o conteúdo em torno deste tema transversal, de forma a contemplá-lo nas diversas áreas curriculares convencionais.

Art. 4º Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto específico.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Linhares/ES, 14 de Março de 2019.


CARLOS ALMEIDA FILHO
Vereador

MP.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001179/2019

ABERTURA: 19/03/2019 - 10:28:51

REQUERENTE: CARLOS ALMEIDA FILHO

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE LEI

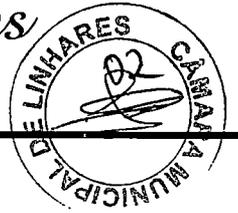
DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ESTUDO DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO TEMA TRANSVERSAL NO CURRÍCULO D EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei mira guiar conhecimento sobre educação alimentar e nutricional aos alunos da rede pública municipal de ensino, incluindo esta temática como tema transversal nas escolas, a fim de reverter o quadro preocupante de saúde da sociedade.

No Brasil, a obesidade é o maior problema de saúde entre crianças, sendo que o Rio Grande do Sul é o Estado brasileiro com maior prevalência de sobrepeso e obesidade entre crianças e adolescentes, conforme pesquisa recente. O sobrepeso das crianças de 5 a 10 anos é de 19,65% e em adolescentes chega a 21,51%, já a obesidade de crianças atinge 17,39%, enquanto chega a 12,65% dos adolescentes gaúchos (SISVAN 2015).

Entendemos que o ambiente escolar deva contribuir à transformação dos hábitos alimentares e nutricionais das nossas crianças e adolescentes. À vista disso, julgamos adequada a inclusão do tema transversal de Educação Alimentar e Nutricional a ser ministrado em escolas municipais, integrando às áreas curriculares convencionais.

O processo educacional do tema transversal em foco deve ser realizado de maneira contínua, ou seja, o tema de Educação Alimentar e Nutricional necessita estar presente durante toda a escolaridade. Mister que a Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) foi alterada pela Lei nº 13.666, de 16 de maio de 2018, o que incluiu a Educação Alimentar e Nutricional como tema transversal, *verbis*:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

(...)

§9º-A. A educação ali e nutr cional será incluída e o ta a transversai de que trata o caput. (nosso)

MR.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



É sabido que os temas transversais servem como instrumentos de construção da cidadania e da democracia, havendo, ainda, critérios estabelecidos para sua definição e escolha, quais sejam, urgência social (dispor sobre uma questão grave, no caso, a obesidade infantil e as consequências danosas à saúde), abrangência nacional (pertinência em todo o País), possibilidade de ensino e aprendizagem no ensino fundamental (Educação à saúde), favorecer a realidade e participação social (assuntos de interferência na vida coletiva, eis que os altos gastos em saúde são diretamente ligados à ausência de conhecimento acerca da correta e adequada alimentação).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional incumbe os Municípios a baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (Art. 11, II, Lei nº 9.394/1996).

Por conseguinte, salienta que o presente projeto de lei tem como meta a educação dos alunos no viés alimentar e nutricional para formação de uma geração mais saudável, portanto, responsável consigo mesmo no que diz respeito à própria saúde, concebendo capacitação para o autocuidado e a responsabilidade pessoal e social sobre o direito à saúde.

Desta forma, diante da relevância social do Projeto de Lei ora apresentado, espera-se o apoio dos demais vereadores para aprovação.



CARLOS ALMEIDA FILHO

Vereador

MP.